



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 13233/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01271/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Messias Félix de Lima (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): MARIA INEZ GOMES DOS SANTOS
CARGO: Professor
MATRÍCULA: 900761
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão
ATO: Portaria Nº 15/2015, publicada no Diário Oficial do Município de 15/06/2015, retificada pela Portaria Nº 031/2015, publicada no Diário Oficial do Município de 06/11/2015, retificada por sua vez pela Portaria Nº 012/2016, publicada no Diário Oficial do Município de 19/10/2016.
IDADE: 51 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.780 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 22/24, constatando, resumidamente, inconformidades quanto ao nome da servidora no ato aposentatório, assim como quanto à data de publicação do referido ato.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 32/33, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 61383/15 e 54149/16, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 47/48, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 012/2016 (fl. 41).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA INEZ GOMES DOS SANTOS, no cargo de Professor, matrícula nº 900761, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2018 às 12:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 18:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO